

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 54 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIS - IGP
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS - IDDD
ADV.(A/S)	: DOMITILA KOHLER E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: MAURICIO STEGEMANN DIETER
ADV.(A/S)	: DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO PÚBLICO - CAPÍTULO BRASILEIRO - IADP
ADV.(A/S)	: FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM
ADV.(A/S)	: ELIAS MATTAR ASSAD

Supremo Tribunal Federal

ADC 54 / DF

Petição/STF nº 45.385/2019

DECISÃO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO
DE MEDIDA ACAUTELADORA –
INCLUSÃO EM PAUTA – ATRIBUIÇÃO
DA PRESIDÊNCIA.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa assim retratou o caso:

O Partido Comunista do Brasil – PCdoB ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo:

Artigo 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Esta ação declaratória foi distribuída por prevenção a Vossa Excelência, levando em conta a identidade de objeto com relação às declaratórias de nº 43 e 44, na forma do artigo 77-B do Regimento Interno do Supremo.

Em 19 de abril de 2018, ante o disposto nos artigos 21 da Lei nº 9.868/1999 e 21, inciso IV, do Regimento Interno, Vossa Excelência postulou dia para inclusão, na pauta dirigida do Pleno, da apreciação do pleito de liminar formulado na peça

ADC 54 / DF

primeira. Não tendo ocorrido o pregão em momento anterior ao encerramento do segundo Semestre Judiciário de 2018 e, via de consequência, do início do período do recesso, implementou, em 19 de dezembro, medida de urgência para, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a soltura daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual.

Ato contínuo, o Ministro Presidente, no âmbito do processo revelador da suspensão de liminar nº 1.188, implementou medida acauteladora para “suspender os efeitos da decisão proferida nesta data, nos autos da ADC nº 54, até que o colegiado maior aprecie a matéria de forma definitiva, já pautada para o dia 10 de abril do próximo ano judiciário, consoante calendário de julgamento publicado no DJe de 19/12/2018”.

Em 4 de abril de 2019, considerado pedido de adiamento subscrito pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Ministro Presidente procedeu à exclusão desta ação e das declaratórias de nº 43 e 44 da pauta de julgamento do Pleno.

O requerente, por meio da petição/STF nº 45.385/2019, busca nova apreciação, no âmbito individual, do pedido de liminar com a “reconsideração da suspensão de liminar concedida nos autos da SL 1.188/DF” ou, sucessivamente, a pronta inserção das ações na pauta do Plenário. Discorre sobre o pronunciamento formalizado por Vossa Excelência mediante o qual acolhido o pleito de tutela de urgência veiculado na peça primeira, sublinhando a relevância e a atualidade dos elementos nela contidos. Menciona o ônus a ser suportado

ADC 54 / DF

pelos cidadãos custodiados a título de pena antecipada, apontando, sob o ângulo do risco, o recrudescimento do cenário de violação massiva e persistente de direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro. Reporta-se a manifestação juntada no processo revelador da ação declaratória de nº 44 por representantes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Cita notícia veiculada na imprensa, a informar que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil solicitou, ao Presidente deste Tribunal, fosse definida nova data para apreciação, pelo Pleno, das ações declaratórias.

2. Na Sessão Plenária de 5 de outubro de 2016, a sempre ilustrada maioria concluiu pelo indeferimento das medidas acauteladoras postuladas nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e 44, tendo ficado vencido na companhia dos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, em parte, do ministro Dias Toffoli.

Observada a ordem processual, em 4 de dezembro de 2017, liberei ambos os processos para inserção, visando o julgamento de mérito, na pauta dirigida do Pleno, ato situado no âmbito das atribuições da Presidência. Sobrevindo fato novo a respaldar, mesmo no campo precário e efêmero, novo pronunciamento deste Tribunal – a evolução de entendimento do ministro Gilmar Mendes, no exame do *habeas corpus* nº 152.752, relator o ministro Edson Fachin, a indicar inversão da escassa maioria anterior –, liberei, em 19 de abril de 2018, o processo revelador desta ação declaratória, para análise do pedido de liminar.

Os processos foram incluídos, pela Presidência, na pauta da Sessão Plenária do dia 10 de abril de 2019, e, posteriormente, excluídos do calendário de julgamento, sem nova designação de data.

Não obstante a urgência da causa de pedir lançada pelo requerente e o risco decorrente da persistência do estado de insegurança em torno da

Supremo Tribunal Federal

ADC 54 / DF

constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, surge inviável, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, atuação mediante decisão individual, em processo objetivo, no curso do Ano Judiciário, quando o Colegiado realiza sessões semanais, ante a competência do Pleno para implemento de medida acauteladora, exigida a maioria absoluta – 6 votos.

Quanto ao pleito voltado à imediata inserção do processo na pauta dirigida do Pleno, observem tratar-se de ato situado no campo das atribuições da Presidência deste Tribunal, a teor dos artigos 934 do Código de Processo Civil e 21, inciso X, do Regimento Interno.

3. Remetam cópia do pedido e desta decisão ao Presidente, ministro Dias Toffoli.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de agosto de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator